

## SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DE SÃO PAULO

### Pregão Eletrônico 003/2020

Ref: RESPOSTA IMPUGNAÇÃO.

IMPUGNANTE: EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA.

#### I – RELATÓRIO:

Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 003/2020 apresentada tempestivamente, pela empresa EDITAL ASSESSORIA E CONSULTORIA, que tem por objeto Prestação de serviços de link de internet, via rádio, incluindo a instalação, ativação configuração e suporte técnico.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Preliminarmente a impugnante ao apresentar o documento via e-mail [cpl@sescoosp.coop.br](mailto:cpl@sescoosp.coop.br) em 20/02/2020 deixou de assinar a impugnação, bem como, apresentar os documentos societários e de representação, assim, é sabido que a assinatura do documento é condição essencial para que o mesmo tenha validade, bem como instruído dos atos societários e vinculação de representatividade, o que não vislumbramos no caso concreto. Assim, o documento sem assinatura de quem o subscreve não tem validade jurídica, não podendo prosseguir por irregularidade de formalidade e representação.

Segundo parte da doutrina e da jurisprudência, a falta de assinatura do subscritor em um documento processual trata-se de um vício insanável, senão vejamos:

*TRT-7 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ED 1514200500107003 CE 01514/2005-001-07-00-3 (TRT-7)*

*Data de publicação: 11/05/2009*

*Ementa: RECURSO APÓCRIFO VÍCIO INSANÁVEL - INADMISSIBILIDADE. Não tendo a petição do recurso sido assinada pelo causídico, constata-se a existência de documento apócrifo, inservível, portanto, à validade deste, já que torna impossível a verificação da legitimidade do ato jurídico. O recurso não merece conhecimento.*

*“ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA FINANCEIRA – AUSÊNCIA DE ASSINATURA – INVALIDADE.*

*A proposta financeira é o documento mais importante da licitação, por representar o compromisso em realizar os pagamentos. Estando ela sem assinatura, não possui valor probante, sendo inexistente.*

*Segurança denegada". (STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: MS – MANDADO DE SEGURANÇA – 6105, Processo: 199800984364 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO, Data da decisão: 25/08/1999 Documento: STJ000299288)*

Portanto, diante da ausência de assinatura, bem como, os documentos de representação e falta de pedido para posterior protocolo pelo representante legal constitui vício insanável, que impede o prosseguimento do recurso administrativo ora interposto. Sendo importante salientar que a contagem dos prazos são de segunda à sexta-feira, das 9h00 às 18h00, em atendimento ao § único, do artigo 58 da Resolução nº 850/2012 do Conselho Nacional do SESCOOP.

Ademais, o objeto do edital propõe a conexão por link de rádio para conexão à Internet de última milha, não importa ao SESCOOP/SP a tecnologia de roteamento usada pela operadora. Como demonstrado no Termo de Referência, a Entidade busca a contingência relacionada ao meio físico da entrega do serviço, uma vez que, em caso de falha na prestação de um link de internet utiliza-se o outro. Aqui a coexistência dos serviços distintos é medida essencial para a satisfação da necessidade, sendo então uma falácia afirmar que não haveria a opção por tecnologia Metro ao enlace solicitado e um serviço de pior qualidade.

Esclarecemos que dadas as características físicas de um enlace óptico frente à um enlace de rádio, excetuando problemas em equipamentos e/ou sistêmicos a que ambos estão sujeitos, a fibra pode vir a romper e seu reparo é complexo, que ocasiona demora no retorno dos serviços e fornecimento, quanto o rádio, este pode ocorrer interferências, por estar exposto à céu aberto, como por exemplo interferência climática.

Resta claro, que a sede do SESCOOP/SP, está na região central da cidade de São Paulo, local com densidade predial e comercial, o que acarreta em grande densidade de cabos de comunicação. Nesta região da cidade usa primariamente cabeamento aéreo para a última milha, o que nos leva ao nosso histórico, rompimento da fibra para o qual objeto desta licitação visa suprimir.

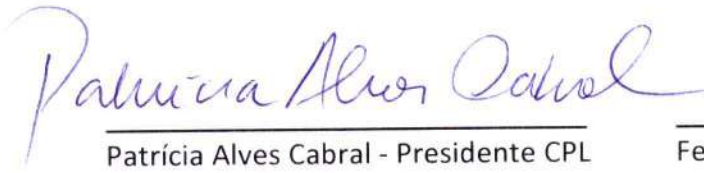
Cumpramos esclarecer, que há inúmeros fornecedores de serviço disponíveis e com atuação para atendimento do objeto da licitação, sendo a medida que melhor soluciona a necessidade no caso concreto, destaca que não há restrição à competição do processo licitatório, que neste momento o acesso via rede óptica NÃO ATENDE às necessidades que o SESCOOP/SP possui, pois possui contrato vigente com esse objeto específico.

Com relação ao prazo de vigência do contrato, em que pese a Resolução nº 850/2012 observar a possibilidade de formalização dos contratos até 60 meses, não vincula a obrigatoriedade ao SESCOOP/SP, uma vez que, há discricionariedade da Entidade em prever a contratação por período de até 48 (quarenta e oito) meses em seus contratos.

Ainda, como pode-se observar no processo que instrui o certame, adoção do período de contratação retrata a conveniência da Entidade vinculado as cotações, em sendo assim, entende-se que a alteração do prazo modifica a instrução do processo editalício.

Diante das razões apresentadas, o SESCOOP /SP mantém o edital nos exatos termos em que publicados, em sendo assim, é mantida a sessão de abertura referente ao Pregão nº 003/2020 diante de vício de formalidade, representação pelos motivos ora expostos.

**São Paulo, 21 de fevereiro de 2020.**

  
\_\_\_\_\_  
Patrícia Alves Cabral - Presidente CPL

  
\_\_\_\_\_  
Felipe Pereira Moro - Pregoeiro

